

A
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 93/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.818/2021

A/C Ilmo. Sr. Pregoeiro Alexander Cassius Clay Lemos de Carvalho

A empresa EUROFINS CLINICAL SANTOS LTDA, CNPJ 46.170.437/0001-74, participante do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 93/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, sediada na Av. Ana Costa, 424, Gonzaga, Santos/SP, CEP 11060-002, vem através de seu procurador Gustavo Jeronymo De Nadai, Coordenador de Licitações, portador do CPF nº 295.620.288-01 e RG nº 34.010.825-3 SSS/SP, apresentar **CONTRA RAZÕES DE RECURSO**, em face dos recursos apresentados por empresas concorrentes, conforme segue.

Antes de entrar no mérito, desejamos enfatizar que o grupo Eurofins é líder mundial em análises de alimentos, meio ambiente e fármacos, além de ser destaque entre os líderes globais em agrociência, genômica, pesquisa farmacológica e diagnóstico clínico. Atualmente o grupo possui 50.000 funcionários distribuídos em mais de 800 laboratórios localizados em 50 países. No Brasil o grupo Eurofins iniciou as operações em 2006. Essa estrutura nos permite oferecer um portfólio de mais de 200.000 testes e ensaios.

1.DOS FATOS

Em 02/02/2022 a empresa Eurofins participou da sessão em que restou vencedora da licitação em epígrafe, apresentando o menor preço, assim como foi corretamente classificada e habilitada, com sua documentação referendada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Não obstante, as concorrentes apresentaram recurso, cujo resumo das alegações encontram-se abaixo, as quais não se sustentam como demonstraremos a seguir:

O&M:

- valor inexequível de nossa proposta;
- certidões do FGTS e negativa mobiliária com razão social de Pasteur e não de Eurofins

BIOMEGA:

- valor inexequível de nossa proposta;
- não apresentação de certidão da dívida ativa
- CNPJ sem o CNAE de anatomia patológica

AFIP:

- não apresentação de certidão da dívida ativa

2.DAS RAZÕES

A inexecuibilidade de proposta em sua previsão legislativa destina-se, a:

- a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e;
- b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Observe-se que a Eurofins é atualmente detentora de dezenas de contratos junto a órgãos públicos na área de análises clínicas, possuindo conhecimento profundo sobre custos de implantação, manutenção e gestão de unidades laboratoriais.

Além disto, não existe absolutamente nenhum registro de inexecução contratual em suas operações, tendo

apresentado inclusive atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura do Município de Praia Grande/SP, apenas um dos inúmeros exemplos de idoneidade e bom atendimento.

Destaca-se que o grupo Eurofins pela sua capilaridade, estrutura e tamanho de operação, pode usufruir de condições diferenciadas junto a seus parceiros, além de ter como princípio praticar valores justos; ou seja, não onerar demasiadamente a Administração Pública, operando com margens sustentáveis e saudáveis para ambos os lados.

Quanto as certidões de FGTS e negativa mobiliária em nome de sua antiga razão social:

Conforme consta em nosso contrato social apresentado na sessão do pregão em epígrafe, houve alteração de nossa razão social de *Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda* para *Eurofins Clinical Santos Ltda*.

Entretanto, frise-se que apenas a nomenclatura sofreu alteração, sendo que seu CNPJ e endereços permaneceram inalterados, tratando-se da mesma empresa.

Não há qualquer impedimento legal para que as referidas certidões sejam utilizadas, sendo comum os órgãos emissores sofrerem certo lapso na atualização; destacando que em caso de qualquer débito, tais certidões não teriam sido emitidas pois consideram o CNPJ como base de pesquisa.

No tocante a certidão da dívida ativa:

O edital em seu item 6.1.2.5. exige apresentação de “*Certidão de regularidade de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (expedida pela Secretaria da Fazenda) e Certidão Negativa de Débitos Tributários (expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo; nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 02, de 09/0/2013); ou Declaração de Isenção ou de Não Incidência, pelo Representante Legal do licitante...*”

Não há o que se questionar a Eurofins sobre o atendimento ao disposto acima; tendo em vista que optamos pela apresentação da referida Declaração; a qual por si só já supre totalmente a exigência. Não obstante, incluímos certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (tela abaixo) informando que não somos inscritos no cadastro de contribuintes estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Certidão de Pessoa Jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes
CNPJ 46.170.437/0001-74

Não existe Inscrição Estadual no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo associado ao CNPJ 46.170.437/0001-74 até a data e hora de emissão desta certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio <https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br>.

Data e hora de emissão: 28/01/2022 09:53:37

Código de controle da certidão: beccab30-d2ff-4fc4-8ec9-617cd841ae05

Obs.: esta certidão não é válida para produtores rurais.

Sobre cartão CNPJ sem CNAE de anatomia patológica:

Trata-se de alegação que não se coaduna com os termos do edital. Qualquer exigência deve constar no edital, não sendo possível incluir cláusulas ou condições que venham a beneficiar ou prejudicar concorrentes no decorrer do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

3.DO DIREITO

A inexecuibilidade de proposta comercial alegada pelas empresas O&M e Biomega demanda um robusto conjunto probatório, o que em análise dos recursos apresentados não se configurou. Existe vasta jurisprudência que segue esta linha:

TJ-DF - 20120020065367 DF 0006542-48.2012.8.07.0000 (TJ-DF)

Jurisprudência•Data de publicação: 01/06/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Não há verossimilhança nas alegações da agravante que não apresenta provas da inexecuibilidade da proposta vencedora do pregão. 2. A declaração de inexecuibilidade da proposta vencedora demanda instrução probatória, não podendo ser deferida em sede de antecipação de tutela. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Citando o ilustre Marçal Justen Filho *“a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas”*. Para o autor, *“os arts 44, §3º e 48, II §§ 1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração.”*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, reconhecendo que não se pode presumir a inexecuibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da mesma:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Também não procede a alegação da empresa O&M de que a apresentação de duas certidões com razão social de Laboratório Pasteur de Análises Clínicas Ltda ao contrário da nova razão social Eurofins Clinical Santos Ltda seja motivo de inabilitação, senão vejamos:

TJ-RS - REEXAME NECESSÁRIO: REEX 70039053392

Ementa

LICITAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL. CNPJ INALTERADO. MANTENÇA DA VALIDADE E DA EFICÁCIA.

Em se tratando de certidões negativas de tributos, apresenta-se fundamental o CNPJ, mais que a própria razão social, cuja alteração, por força de atos sociais, não implica retirar qualquer validade ou eficácia àquelas anteriormente emitidas. (Reexame necessário Nº 70039053392, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 10/11/2010).

Também não deve prosperar a alegação de exigência de CNAE específico em cartão CNPJ. Como bem destaca a jurista Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

As Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Acórdão 1705/2003 Plenário

“Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.”

Não obstante, destacamos também como essencial atentar-se ao princípio da economicidade, uma vez que a proposta da Eurofins no valor de R\$ 1.923.216,17 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos) configura uma robusta economia aos cofres públicos, uma vez que a empresa segundo colocada ofertou preço de R\$ 3.099.004,74 (três milhões, noventa e nove mil, quatro reais e setenta e quatro centavos).


Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas como as citadas nos recursos apresentados. De modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa, o que não se apresenta neste caso. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015]): *“a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”*

3.DO PEDIDO

Face aos fatos e fundamentos acima expostos, a Eurofins pede e requer:

- que sejam declarados improcedentes os recursos apresentados, mantendo-se a nossa classificação e habilitação no certame;
- que caso entenda necessário, sejam efetuadas diligências pela autoridade administrativa no sentido de elucidar quaisquer fatos elencados pelas partes, por ser da mais lúdima justiça.

Santos, 10 de Fevereiro de 2022.


GUSTAVO JERONIMO DE NADAI
Coordenador de Licitações
RG 34010825-3 SSP/SP
CPF 295.620.288-01

Razão Social: EUROFINS CLINICAL SANTOS LTDA CNPJ: 46.170.437/0001-74 Endereço completo: Av. Ana Costa, 424, Gonzaga, Santos/SP, CEP 11060-002 Número do telefone: (13) 99663-5129 E-mail: gustavo.nadai@centrodegenomas.com.br Dados bancários: Banco Itaú / Nº do banco: 341 / Agência: 0268 / Conta Corrente: 51671-3
--